

Processos n°s 13.819-3/2011 (2 volumes), 3.869-5/2011, 5.884-0/2011, 7.556-6/2011, 9.658-0/2011, 12.184-3/2011, 14.821-0/2011, 16.758-4/2011, 18.704-6/2011, 20.165-0/2011, 21.438-8/2011, 22.537-1/2011 e 2.097-4/2012.

Interessado FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL

Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011 – balancetes dos meses de janeiro a dezembro.

Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

Sessão de Julgamento 11-9-2012 - Segunda Câmara

ACÓRDÃO N° 206/2012 -SC

Ementa: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n° 13.819-3/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n° 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer n° 2.813/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, com recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão do Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial - FUNDEIC, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Pedro Jamil Nadaf, sendo os Srs(as). Cléber Benedito Metello - contador, Nelson Bom Despacho Nunes Neto - gerente de contratos e Therezinha Gonçalves Bezerra Silva - coordenadora de planejamento; afastar a irregularidade descritas no subitem 1.1 da referida contas; **recomendando** ao atual gestor e responsáveis que: **a)** adotem providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório não se repitam no próximo exercício, sob pena de aplicação da penalidade descrita no inciso VII, do artigo 289, da Resolução n° 14/2007; **b)** atenham-se às regras de planejamento orçamentário e de controle público de execução orçamentária, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República; **c)** observem às regras da Lei de Licitações e Contratos; e, **d)** observem as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 598 a 615-TC; e, ainda, **determinando** à atual gestão que observe as regras previstas na Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE n° 003/2009 que estabelece as diretrizes, normas e

procedimentos para a celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos mediante Convênios pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007; **aplicar** ao Sr. Pedro Jamil Nadaf, a **multa** no valor correspondente a **82 UPFs/MT**, em razão das irregularidades constantes dos subitens 2.2, 3.1, 5.1, 6.1 e 6.2, sendo: **a)** 11 UPFs/MT, para cada um dos subitens 3.1 e 5.1; e, **b)** 20 UPFs/MT, para cada um dos subitens 2.2, 6.1 e 6.2; **aplicar** ao Sr. Nelson Bom Despacho Nunes Neto, a **multa** no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, em virtude da irregularidade constante no subitem 5.1; e, ainda, **aplicar** à Sra. Therezinha Gonçalves Bezerra Silva, a **multa** no valor correspondente a **40 UPFs/MT**, em razão das irregularidades constantes nos subitens 6.1 e 6.2, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, a fim de que **instaure** Representação de Natureza Interna, para análise do desempenho do FUNDEIC, em razão de indícios de irregularidades na concessão de incentivos fiscais e baixo desempenho na cobrança dos empréstimos do FUNDEIC, de acordo com os fundamentos expostos na decisão nº 5/2012, do dia 5/6/2012 (**processo nº 6.736- 9/2012**), que emitiu parecer prévio nas contas anuais do governo estadual, exercício de 2011. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - **.<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>**

Participaram do julgamento o Conselheiro SÉRGIO RICARDO e o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO.

Presentes neste julgamento a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.



Processos n°s 13.819-3/2011 (2 volumes), 3.869-5/2011, 5.884-0/2011, 7.556-6/2011, 9.658-0/2011, 12.184-3/2011, 14.821-0/2011, 16.758-4/2011, 18.704-6/2011, 20.165-0/2011, 21.438-8/2011, 22.537-1/2011 e 2.097-4/2012.

Interessado FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL

Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011 – balancetes dos meses de janeiro a dezembro.

Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

Sessão de Julgamento 11-9-2012 - Segunda Câmara

ACÓRDÃO N° 206/2012 -SC

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS - Relator
Presidente da Segunda Câmara

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas